



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 1º de junho de 2020.

### **PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO**

**Referência:** Processo de DISPENSA n.º 7-252/2020;  
**Interessado:** Secretaria Municipal de Assistência Social;  
**Objeto:** Aquisição de equipamento de proteção individual (EPI) para atender as necessidades da secretaria supracitada no enfrentamento do COVID-19.

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre possibilidade de contratação, o **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-252/2020, ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290/2020**, cujo objetivo é a aquisição de equipamento de proteção individual (EPI) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social no enfrentamento do COVID-19, devidamente instruído com os documentos necessários, entre eles:

- a) Termo de Referência, contendo a requisição de contratação pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com as devidas justificativas, demonstrando a necessidade de realização do processo de dispensa, a fim de ter subsídios para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus;
- b) Objeto do contrato, razão de escolha da empresa, preço e sua justificativa, fundamentação legal e dotação orçamentária equivalente.

### **DOS FATOS**

A Secretaria Municipal de Assistência Social intenciona a referida aquisição em virtude da necessidade de garantir a devida segurança, tanto dos profissionais da assistência social, como dos como dos usuários do SUAS, que recebem atendimento,



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de forma a prevenir e minimizar os riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Fundamenta-se no Decreto Legislativo nº 06/2020, que decretou estado de calamidade pública no Brasil, e Lei nº 13.979/2020, que criou, em seu art. 4º, uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário, com a finalidade de enfrentar a pandemia no novo coronavírus.

É o relatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente esclarecemos que a pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, foi identificado em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro do último ano. Desde então, os casos começaram a se espalhar rapidamente pelo mundo: primeiro pelo continente asiático, e depois por outros países, incluindo o Brasil.

Em fevereiro, a transmissão da Covid-19 (nome dado à doença causada pelo SARS-CoV2) começou a chamar a atenção pelo crescimento rápido na Itália e Irã, com novos casos se multiplicando diariamente, assim como as mortes, fazendo com que o Ministério da Saúde Brasileiro alterasse a definição de “caso suspeito” para incluir pacientes que estiveram em outros países.

O primeiro caso no Brasil foi identificado em São Paulo, seguido pelo Rio de Janeiro, sendo que atualmente todos os estados brasileiros já registram pessoas infectadas, inclusive o Estado do Pará, que já conta com mais 40.000 casos.

Em dados recentes, há números assustadores, que crescem dia após dia, já havendo o registro de mais de 529.405 mil casos confirmados pelo Brasil, tendo mais de 30 mil óbitos confirmados, até o dia 1º de junho de 2020.

Nesse sentido, o Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo Governo Federal brasileiro, diante da pandemia de coronavírus, que culminou na edição do Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor a partir do dia 20/03/2020, data em que foi publicado no Diário Oficial da União.

E, nesse mesmo sentido, a Assembleia Legislativa do Pará (Alepa) decidiu, por unanimidade, confeccionar o projeto de lei que decretou estado de calamidade pública também no Estado do Pará, que entrou em vigor desde 20/03/2020. O pedido foi feito pelo governador Helder Barbalho no dia 19/03/2020, um dia depois do primeiro caso confirmado em Belém, de pessoa infectada pelo novo coronavírus.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, também diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o governo municipal de Barcarena/PA, também decretou estado de calamidade pública em Barcarena, objetivando garantir recursos preventivos e curativos emergenciais para as medidas adotadas à população.

Posto isto, em virtude da Lei nº 13.979/2020 ter inaugurado uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Barcarena/PA pretende adquirir equipamento de proteção individual (EPI) justamente com este objetivo.

Vale frisar que essa norma se insere na competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de licitações e contratos e poderá ser aplicada por qualquer ente da federação.

Apesar disso, muitos estados e municípios têm editado seus próprios atos, baseados na hipótese de dispensa prevista no art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993, o que também é possível e regular. Neste sentido, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da ocorrência efetiva de emergência no estado ou município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido.

Por se tratar de uma contratação através de dispensa de licitação por razões de emergência, decorrente de calamidade pública, ante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), imprescindível é a observância do disposto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, o que, após análise detida dos autos, constatou-se que foi devidamente respeitado. Vejamos:

Art. 26. [...]



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Neste diapasão, o art. 196 da Constituição Federal de 1988 diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Posto isto, a secretaria Municipal de Assistência Social de Barcarena/PA esclarece que intenciona a aquisição em apreço, com a mais estrita observância dos regramentos legislativos, com a finalidade de salvaguardar a saúde, tanto de seus profissionais, como dos próprios usuários do SUAS que recebem atendimento frequentemente, garantindo, assim, a continuidade de forma segura dos serviços e atividades essenciais desenvolvidas por este programa.

Ademais, vale destacar que o valor cotado para a aquisição do equipamento de proteção individual (EPI) está de acordo com o preço praticado no mercado, haja vista o preço de R\$ 32.805,00 (trinta e dois mil, oitocentos e cinco reais) proposto pelas empresas EPI COMERCIAL EIRELI e PC DIAS EIRELI, mostra-se completamente razoável e compatível com o valor de mercado, o que se constatou após pesquisa em banco de preços e comparação feita com proposta apresentada por outras empresas, conforme disposto nos autos do processo.

Registra-se, ainda, que o objeto a ser adquirido por meio da Dispensa nº 7-250/2020, pretendida pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Barcarena/PA, cujo fundamento está na Lei 13.979/2020, coaduna-se plenamente com os parâmetros legais, visto que a MP nº 926/2020, que alterou este diploma legal, ampliou o seu cabimento para todas as compras e serviços, inclusive de engenharia, necessários ao combate à pandemia, não se limitando mais a, tão somente, aquisição de equipamentos de saúde.

A MP supracitada autoriza até mesmo a contratação de empresa impedida de participar de licitação por irregularidades e releva a “declaração de inidoneidade”, se a empresa for a única fornecedora de bens e serviços considerados essenciais para enfrentar a doença. Também permite a compra de equipamentos usados, desde que haja garantia do fornecedor.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Também ficam dispensados de licitação os estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. Para compras mais elaboradas, será admitido projeto básico simplificado. A autoridade poderá dispensar a pesquisa de preços e até autorizar a compra por um valor maior do que o estimado, diante das oscilações de mercado, se houver justificativa para a medida.

E, se houver restrição de fornecedores, a autoridade poderá contratar a empresa, mesmo se ela não apresentar regularidade fiscal, trabalhista e outros requisitos hoje necessários para habilitação.

Vale frisar que, consoante disposto no Termo de Referência da dispensa em epígrafe, no caso em apreço não haverá pagamento antecipado, nos termos da MP nº 961/2020, haja vista que o pagamento das empresas contratadas para fornecer o equipamento de proteção individual (EPI) será efetuado mediante a apresentação da respectiva nota fiscal de compra e recibo correspondente, com o devido atestado de recebimento pelo responsável, sendo que a Prefeitura Municipal de Barcarena terá até o 30º dia para efetivar o faturamento, de acordo com as notas de compras emitidas.

Deste modo, compulsando-se os autos, verificou-se que o processo em apreço observou de maneira devida todos os regramentos legais pertinentes, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

### **DA CONCLUSÃO**

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação de empresa para aquisição de equipamento de proteção individual (EPI), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social no enfrentamento do COVID-19, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como estando o preço cotado compatível com o valor de mercado, evitando-se, assim, prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente pela possibilidade de contratação através do PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-252/2020, ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290/2020**, haja vista que se enquadra perfeitamente na hipótese legal prevista na Lei 13.979/2020, estando, portanto, completamente adequado aos parâmetros legislativos pertinentes.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA  
Decreto no. 061/2017-GPMB

